



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 330/2017

(24.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 104-16.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 260.914/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO**

AGRAVANTES: Otávio Marcelo Matos de Oliveira. Adv.: Wellington Osório Modesto e Silva.

AGRAVADOS: Hélio Guertzenstein Machado Vianna e Yordan Bosco. Adv.: Fernando Cesar de Castro Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Ação cautelar. Decisão pelo não conhecimento. Manutenção. Desprovimento.

Nega-se provimento ao agravo regimental, uma vez que os argumentos trazidos a lume não se mostram aptos a conduzir à modificação da decisão que extinguiu o presente feito, desde a sua origem, por reconhecer a ilegitimidade ativa do autor.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 104-16.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 260.914/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo regimental interposto por Otávio Marcelo Matos de Oliveira em face da decisão prolatada por mim, às fls. 99/100, em que extingui o presente feito, desde a sua origem, por reconhecer a ilegitimidade ativa do autor.

Sustenta o agravante que *“à época do aforamento da Representação Eleitoral já era Prefeito, pré-candidato notório à reeleição”* e que *“já tinha realizado o requerimento de registro de candidatura, sendo portanto candidato notório, inclusive com referência do número que iria concorrer no pleito municipal”*

Intimado para manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral reiterou a argumentação expendida à época do recurso eleitoral (fls. 96/97), opinando pelo desprovimento do agravo regimental.

Feitas essas breves considerações, passo a decidir.

RECURSO ELEITORAL Nº 104-16.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 260.914/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO

V O T O

O presente inconformismo não merece provimento, porquanto resta claro que a representação foi interposta por parte ilegítima. Vejamos:

Consoante o teor do art. 2º da Resolução TSE nº 23.462/2015, “as reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público”.

Esse também é o entendimento exposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

De acordo com a legislação em vigor, as representações, mesmo aquelas que têm por objeto a propaganda eleitoral ilícita, podem ser propostas apenas por partidos políticos, coligação ou candidatos.

Acontece que, da análise dos fólios, percebe-se que Otávio Marcelo Matos de Oliveira, na condição de pré-candidato, não se encontrava no rol dos legitimados a ajuizar a representação por propaganda eleitoral ilícita, situação em que caberia ao recorrente, sobretudo por ser titular de mandato eletivo na qualidade de prefeito e então postulante à reeleição, ter lançado mão da estrutura partidária para este fim.

Desta forma, resta evidente que a ilegitimidade ativa compromete este processo desde a sua origem, não só a partir do presente feito recursal, haja vista que o agora agravante não possuía legitimidade sequer para propor a representação.

**RECURSO ELEITORAL Nº 104-16.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 260.914/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
MATA DE SÃO JOÃO**

Isto posto, pelas razões que acabo de expor, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao presente agravo regimental, mantendo, dessa forma, a decisão de fls. 99/100, em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**